

MEDIAÇÃO PENAL – UM NOVO OLHAR SOBRE A JUSTIÇA PENAL

Ana Paula Faria

Introdução

Diante do acelerado processo de globalização na sociedade democrática, vivencia-se uma busca para adequar o direito ao mundo contemporâneo, que não se limita à esfera política ou socioeconômica, mas vem alcançando a regulação das práticas sociais principalmente através do fortalecimento da cidadania.

A crescente invasão do direito na organização da vida social denomina-se “judicialização das relações sociais”¹. No Brasil, esse processo de judicialização teve, na criação dos Juizados de Pequenas Causas, um dos mais louváveis esforços para tornar a justiça acessível a todas as classes sociais. Posteriormente, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, questões sociais em sua expressão bruta foram expostas ao judiciário, que passou a tomar conhecimento dos dramas vividos pela população mais pobre, dos seus clamores e expectativas em relação à justiça, o que contribui para a construção da cidadania no País.

Embora a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tenha sido um movimento à criação de formas mais democráticas e rápidas de ingresso ao judiciário, tais instrumentos foram insuficientes e ineficientes para aplacar as reivindicações de acesso à justiça, tanto de forma quantitativa quanto qualitativa. Assim, tendem a se desenvolver procedimentos alternativos para dirimir os conflitos sociais, como a arbitragem, a conciliação, a negociação e, com especial destaque nesse momento, a mediação.

No contexto da judicialização das relações sociais, vivencia-se também a socialização do direito penal, quando, então, novos esforços se fazem necessários para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade. Nesse processo, tem-se a implantação de núcleos de justiça restaurativa e mediação penal como medida alternativa à solução de conflitos criminais. Contudo, esses núcleos ainda não possuem um arcabouço científico e tampouco são regulamentados por lei.

O presente artigo versa sobre Mediação Penal, abordando os benefícios do referido instituto para o agressor, a vítima e a sociedade. Trazemos, também, características de alguns projetos-piloto implantados no Brasil.

Mediação penal como ferramenta da justiça restaurativa

a) Justiça restaurativa

Justiça restaurativa é uma forma de reparar o dano causado às vítimas e à sociedade, deixando para segundo plano a punição. Conforme dispõe Leonardo Sica:

A justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa projeta-se a proposta de promover entre os protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada ‘prática restaurativa’. (SICA, 2007, p. 10).

O Departamento de Justiça do Ministério da Justiça do Canadá define a justiça restaurativa como “uma abordagem do crime focada em curar as relações e reparar o dano causado pelo crime aos indivíduos e às comunidades”.

Segundo a Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Embora o novo movimento de justiça restaurativa tenha origens em correntes a favor das vítimas, atualmente não se permite a sobreposição dos interesses desta aos do ofensor, nem mesmo a canalização de sentimentos como os de vingança ou retaliação. É pressuposto básico da justiça reparadora a transformação desses sentimentos e a neutralização do caráter retributivo do direito penal.

1 Sobre o tema, consultar: VIANNA *et al.*, 1999.

Entre as formas de intervenção da justiça restaurativa, existem as conferências familiares, os círculos sentenciais, as reuniões de restauração e a mediação penal. Esses modelos são fundamentados no intercâmbio entre as vítimas e os ofensores e têm como objetivo a pacificação social e a restauração do dano causado à vítima e à comunidade.

Neste artigo, abordaremos a mediação penal como ferramenta eficaz na legitimação da justiça restaurativa.

b) Mediação penal

A mediação penal, como ferramenta da justiça restaurativa, começou a ser praticada no Canadá e nos Estados Unidos, nas décadas de setenta e oitenta, desenvolvendo-se, posteriormente, na Austrália, na Nova Zelândia e em um número considerável de países europeus.

A mediação penal consiste no processo informal e flexível no qual se insere a figura de um terceiro imparcial – mediador –, que age com a finalidade de recompor um conflito

originado de um ato delituoso. O mediador desenvolve seu trabalho a partir de uma posição neutra, tentando obter o melhor das partes, promovendo a aproximação destas sem impor soluções, mas conduzindo o processo na tentativa de ajudar as pessoas envolvidas a restabelecer o diálogo e encontrar uma solução satisfatória para todos.

Segundo Pisapia:

A mediação visa restabelecer o diálogo entre as partes para poder alcançar um objetivo concreto: a realização de um projeto de reorganização das relações, com resultado o mais satisfatório possível para todos. (PISAPIA *apud* SICA, 2007, p. 46).

A Recomendação do Conselho da Europa nº R (99) 19 define a mediação penal como qualquer processo por meio do qual a vítima e o ofensor são habilitados, se livremente o consentirem, a participar ativamente na resolução de assuntos que surgem do delito com a ajuda de um terceiro imparcial (mediador). (CONSELHO DA EUROPA, 1999).

c) Benefícios da mediação penal

Benefícios para a vítima	Benefícios para o infrator	Benefícios para a comunidade
- Participar diretamente na resolução do conflito que a atingiu; - Expressar seus sentimentos, bem como seu ponto de vista em relação ao conflito; - Relatar ao infrator e à comunidade o impacto que a infração teve na sua vida, tanto no âmbito material quanto no âmbito psicológico; - Ser reparada pelo dano sofrido, conforme seus interesses e expectativas; - Conhecer e perceber as motivações e circunstâncias que levaram o agente à prática do delito; - Ultrapassar receios e apaziguar eventuais sentimentos de raiva.	- Conscientizar o infrator de suas ações e das consequências destas sobre a vítima, a comunidade e sobre si mesmo; - Reparar a vítima, participando da solução do conflito; - Conscientizar e reconhecer a dimensão e valor dos bens jurídicos ofendidos; - (Re) valorizar aquele que delinuiu a partir do momento que reconhece sua capacidade de se responsabilizar, dando-lhe a oportunidade de participar da resolução do conflito e agir em conformidade com a lei; - Reduzir o tratamento discriminatório impingido pelo direito penal ao infrator, restabelecendo a dignidade humana e deixando de considerá-lo como “inimigo”.	- Produzir a transformação comunicativa, gerando relações com maior cunho de respeitabilidade nas comunidades em que são implantadas, reduzindo, assim, o índice de violência; - Promover a integração daqueles envolvidos direta e indiretamente no conflito, possibilitando o exercício da cidadania; - Promover, também, a busca de interesses comuns que favoreçam a convivência e previnam a criminalidade, em vez de estigmatizar e reforçar as diferenças entre os membros da comunidade/sociedade.

A mediação penal como instrumento de legitimação da justiça restaurativa

Os atuais movimentos sociais e jurídicos – alicerçados aos novos estudos de direitos humanos – vêm transformando a ordem social e buscam fornecer respostas efetivas às demandas sociais, seja pela carência de acesso à justiça ou pela consciência de que através do diálogo, da disponibilidade, da autonomia pode-se chegar a respostas mais satisfatórias e menos desgastantes.

O direito penal não pode manter-se avesso a essa nova realidade, pois é impossível ignorar que a atual situação mundial constitui fator determinante do escândalo que parece atingir a discussão no campo penal e político-criminal. Sobre o exercício real do poder punitivo e da legislação penal, Zaffaroni relata, na obra ‘O inimigo no direito penal’, que o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos, conferindo-lhes um tratamento que não condiz com a condição de pessoa. O poder punitivo, inicialmente europeu, foi se ampliando para outros continentes sob a forma de colonialismo, em seguida, neocolonialismo, e, a partir do século XX, exerce-se como

globalização. Essa globalização foi precedida de uma revolução comunicacional, que permite que se espalhe pelo planeta um discurso único de características autoritárias e que estimula o exercício do poder punitivo muito mais repressivo e discriminatório, agora, porém, em escala mundial. (ZAFFARONI, 2007).

Ainda sob a análise de Zaffaroni, o tratamento dado aos “inimigos” da sociedade é próprio do Estado absolutista, e a Idade Média não terminou, pois a vivenciamos no denominado ‘autoritarismo cool’, no qual o inimigo é o mesmo de todo autoritarismo: aqueles que confrontam o discurso dos detentores do poder. (ZAFFARONI, 2007).

Em meio aos discursos constitucionalistas, há, no direito penal, um flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, cuja tutela constitui a espinha dorsal dos Direitos Humanos.

Segundo aquele autor:

Se, na realidade, o direito penal sempre aceitou o conceito de inimigo e este é incompatível com o Estado de direito, o que na verdade seria adequado a ele seria uma renovação da doutrina penal corretora dos componentes autoritários que a acompanharam ao longo de quase todo seu percurso ou, em outras palavras, um ajuste do direito penal que o compatibilize com a teoria política que corresponde ao Estado constitucional de direito, depurando-o dos componentes próprios do Estado de polícia, incompatíveis com seus princípios. (ZAFFARONI, 2007, p. 25-26, grifo nosso).

A indiscutível falibilidade do sistema penitenciário, bem como a reforma do judiciário permitem-nos investigar novos caminhos para uma justiça mais individualizada, mais cidadã e democrática, enfim, mais humanitária e com o objetivo de inserir um novo paradigma de justiça penal no contexto sociojurídico brasileiro.

Inúmeros estudos no âmbito do direito, da criminologia, antropologia, sociologia e psicologia já demonstraram que aquele modelo de justiça penal falhou tanto na missão de prevenir delitos, quanto na de ressocializar os condenados, pois somente a previsão legal da sanção não inibe a prática de crimes, e a maioria dos modelos de sistemas penitenciários existentes contribui mais para o crescimento da violência que para a sua contenção.

Frente ao contexto acima descrito, somado à crise do judiciário e às ondas de acesso a ele, é indispensável que a justiça penal busque novos “remédios” para que possa cumprir com a readaptação social ou, pelo menos, evite a não dessocialização do indivíduo. Nesse painel, insere-se a mediação penal como instrumento de efetivação da justiça restaurativa.

Os projetos-piloto de mediação penal implantados tentam superar desafios, como recolocar a vítima no centro do debate do conflito em que se viu envolvida e permitir que ela participe das soluções sem dar lugar ao retorno da vingança privada. O processo de mediação penal partilha dos princípios humanistas, mostrando que é

possível restaurar em vez de punir. Visa, ainda, reforçar os sentimentos de solidariedade social, pilar da modernidade. Através do processo de mediação, rompem-se padrões de conduta, estereótipos e antigas concepções. Além disso, os mediados se conscientizam que abordar os conflitos através do diálogo e da tolerância produz condições para relações harmoniosas.

A resposta à criminalidade tende a ser o aumento da violência legalizada, isto é, mais prisões, imposição de penas mais longas e com cumprimento mais rigoroso, imposição de mais sofrimento aos condenados etc. Ao passo que a mediação penal, como instrumento de uma justiça restauradora, é uma alternativa ao poder punitivo do Estado e, quando bem desenvolvida e aplicada, pode ajudar a diminuir o sofrimento das pessoas envolvidas no delito, reduzir a insegurança e o medo da sociedade.

Algumas experiências de justiça restaurativa no Brasil

Alguns resultados empíricos de projetos-piloto de mediação penal demonstram que esse instituto fomenta o exercício da cidadania, uma vez que legitima as partes envolvidas no conflito a se reconhecerem como autoras da criação de um direito que atenda às suas pretensões e que contempla um acordo equilibrado, construído e não imposto.

Em 2010, tivemos a oportunidade de conhecer *in locu* os Projetos do Juizado Especial Criminal da cidade de Santana, São Paulo, e do Juizado Especial Criminal Largo do Tanque, em Salvador, Bahia. Em uma pesquisa ainda incipiente, verificamos: a metodologia desenvolvida; o diagnóstico da atuação dos agentes sociais e seus reflexos; o perfil do profissional que atua como mediador na solução dos conflitos criminais; os tipos de delitos encaminhados à mediação penal; o tipo de procedimento utilizado; o momento processual em que os autos são encaminhados à mediação penal; e os resultados alcançados.

- **Projeto Experimental Cantareira de Mediação Penal Interdisciplinar:** O Projeto Cantareira de Mediação Penal foi desenvolvido por meio de uma parceria do Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Santana/SP, Dr. Airton Buzzo, com psicólogas e mediadoras do Instituto *Familiae* para atender aos delitos de competência do Juizado. Segundo Dr. Airton, os resultados foram fantásticos, sobretudo no que tange às transformações das pessoas. O Projeto Cantareira é pioneiro no Ministério Público do Estado de São Paulo e foi viabilizado através de voluntários, utilizando recursos da Promotoria. Segundo Dr. Airton Buzzo:

A mediação transformou os mediados e a todos nós. Nós percebemos que estamos interferindo no conflito. E que esta atividade, não só pela cultura da paz que busca a mediação, ela é capaz de fazer o bem para as pessoas. Então, você se sente como um instrumento de fazer o bem para uma pessoa. E isso é uma coisa que dá uma satisfação

para todos nós. Sabíamos apenas que era um instrumento adequado para a cultura da paz e com base neste princípio seguimos em frente².

- **Núcleo de Justiça Restaurativa Largo do Tanque:** O Núcleo de Justiça Restaurativa foi implantado dentro do Juizado Especial Criminal Largo do Tanque pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conta com o apoio da Polícia Civil e Militar³.
- **Projeto Justiça para o Século 21:** Foi implantado na Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

a) Características dos projetos

Projeto Cantareira	Projeto Largo do Tanque	Projeto Justiça para o Século 21
a) Os delitos encaminhados à mediação são aqueles de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95; b) O processo de mediação é desenvolvido em no mínimo quatro sessões, realizadas nas instalações da Promotoria de Justiça Criminal de Santana; c) Não há paralisação do andamento do feito criminal; d) As partes podem estar acompanhadas de seus advogados; e) Trabalha-se com a Mediação Transformativa, que, além de usar estratégias e técnicas das outras mediações, visa, primeiramente, à transformação na relação continuada, ou seja, que as partes busquem conviver da melhor forma possível. Em um segundo momento, assim como na Promotoria, visa também ao acordo. f) Objetivos: restabelecimento do diálogo e busca da paz.	a) O Projeto-piloto foi iniciado em 2005; b) A equipe de trabalho e atendimento é interdisciplinar (psicólogos, assistentes sociais e advogados, auxiliados por líderes comunitários); c) O Núcleo de Justiça Restaurativa Largo do Tanque conta com a atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar, o que possibilita o tratamento restaurativo das ocorrências envolvendo delitos de menor potencial ofensivo; d) Dispõe da mediação penal e da conferência comunitária como ferramentas da Justiça Restaurativa; e) Após a atuação, é feita uma triagem para encaminhar os casos à mediação e à conciliação; f) “Sala de Espera – Restaurar”: destinada a promover ações pedagógico-sociais com as partes envolvidas enquanto esperam atendimentos ou realizações de audiências; g) Decorridos, em média, seis meses da celebração de acordo, a equipe de mediadores/facilitadores entra em contato com as partes para saber como foi o cumprimento das questões acordadas; h) O acordo, quando processo encaminhado após termo circunstanciado de ocorrência - TCO, não é transação penal. O acordo vira um título executivo.	a) O procedimento adotado é inspirado no modelo de conferências na experiência neozelandesa; b) Trabalham com os círculos restaurativos e os círculos familiares; c) Círculos restaurativos: participação da vítima e/ou seus apoiadores, presencialmente ou mediante representante, carta, gravação de áudio ou vídeo ou qualquer outro meio que possa servir para tornar efetiva sua presença. Quando não quiser participar pessoalmente, a vítima pode ser representada por algum familiar ou amigo ou, ainda, manifestar-se por escrito por gravação. d) Círculos familiares: são reuniões restaurativas sem a participação direta da vítima. Ela é lembrada pelo coordenador, e seu papel pode ser representado por ele na interlocução com o ofensor. São abordados, também, os danos às vítimas secundárias (familiares, amigos e mesmo o próprio ofensor). Caso a vítima esteja inacessível ou não consinta em participar, direta ou indiretamente, o círculo poderá realizar-se deslocando a ênfase para as necessidades das vítimas secundárias. e) A coordenação dos círculos é realizada em dupla: coordenador e co-coordenador; f) Os valores restaurativos devem ser incorporados e praticados pelas pessoas e comunidades, especialmente pelos praticantes ou operadores da justiça: juízes, promotores, advogados, policiais, assistentes sociais, professores, psicólogos, gestores de programas e de políticas públicas, lideranças comunitárias etc.

2 Informação fornecida pelo Dr. Airton Buzzo em entrevista, no ano de 2010, quando visitei o Projeto Cantareira.

3 A resolução nº 8 de 28 de julho de 2010 instituiu o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e criou o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Conclusão

Dada a complexidade dos delitos e sua extensão sobre os aspectos da dinâmica social, pelo número de pessoas que são atingidas, necessário que se amplie o acesso à justiça e que se utilize técnica mais humanizada. Surge, assim, a mediação penal como instrumento de efetivação da justiça restaurativa e como uma forma alternativa de solução de conflitos sociais, fazendo com que o ordenamento jurídico penal adote uma nova roupagem, agora mais célere, mais individualizada, mais informal, mais humanizada, menos burocrática e com capacidade de redimensionar o acesso à justiça e de democratizar o Poder Judiciário.

A solução para os problemas de violência social só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada, estanque. Ao contrário, precisa ser atendida como um verdadeiro sistema de vasos comunicantes, fundamentada na justiça social, no sistema policial, no sistema judiciário e no sistema penitenciário. Além disso, exige uma ampla discussão envolvendo todos os segmentos sociais, cujos componentes não devem continuar contaminados e imobilizados pelo preconceito e indiferença.

[...] não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício de poder. Tudo isso garantido sob pretextos ‘nobres’, tais como a prevenção geral, a reinserção social ou, agora e com mais força, a segurança pública e a tranquilidade dos “cidadãos de bem. (SICA, 2007, p. 119).

Necessário compreender que a mediação penal, como ferramenta da justiça restaurativa, amplia os propósitos do ordenamento jurídico, possibilita o exercício da cidadania e a efetivação do Estado Democrático de Direito, principalmente no que tange à instrumentalização do princípio da dignidade humana.

Pretende-se, assim, que a mediação penal, como um novo modelo de justiça, possa apontar para uma ordem jurídica penal cooperativa, que é imprescindível para o estudo do pluralismo jurídico, para a compreensão do direito na atualidade, para a concepção de democracia contemporânea e para o efetivo exercício da cidadania.

Referências bibliográficas

CONSELHO DA EUROPA. Recomendação n. R (99) 19, de 15 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.gral.mj.pt/uploads/documentos/68b0b8b682643aad9765cba612c397d6.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

LAZCANO, Erika Bardales. **Medios alternativos de solución de conflictos y justicia restaurativa**. México: Flores Editor y Distribuidor, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 37ª Sessão Plenária, 24 de julho de 2002. Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmico-e.html>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Mediação, processo penal e democracia. In PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Coord.). **Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Tradução Giselle Groeninga de Almeida; Águida Arruda Barbosa; Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VALLEJO, Raúl de Diego; GESTOSO, Carlos Guillén. **Mediación: proceso, tácticas y técnicas**. Madrid: Ediciones Pirámide, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Pensamento criminológico, n. 14).

Revisão: Fernanda Cunha Pinheiro da Silva